

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO INICIAL
(ANÁLISE DE CONFORMIDADE)

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 076/2026 (encaminhado originariamente como Projeto de Lei Ordinária, porém materialmente de natureza Complementar, vez que altera a Lei Complementar Municipal nº 1.394/2026)

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeita Jussara Sales de Souza)

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.394, DE 11 DE MARÇO DE 2026, PARA ADEQUAR OS REQUISITOS DE INVESTIDURA DOS CARGOS DE AUDITOR FISCAL, PROFESSOR DE INFORMÁTICA E PROFESSOR DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, ÀS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ÀS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Procedo à imediata emissão do Despacho Inicial de Conformidade referente à proposição em epígrafe, oriunda do Poder Executivo, com o fito de subsidiar Vossa Excelência quanto à admissibilidade e às diretrizes de tramitação da matéria.

I - Competência e Iniciativa:

A proposição visa adequar os requisitos de investidura e escolaridade para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo (Auditor Fiscal e Professores). Nos estritos termos do **Art. 20-I, inciso II, da Lei Orgânica Municipal (LOM)**, são de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre "servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria". Portanto, a autoria obedece rigorosamente aos ditames legais, não havendo invasão de competência, restando ilesos os preceitos do **Art. 106, incisos I e II, do Regimento Interno (RI)**.

II - Forma e Ineditismo:

A propositura atende aos requisitos formais de clareza e objetividade, estando devidamente instruída com a sua respectiva Mensagem e Justificativa escrita, embasada na Recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado (Notícia de Fato nº 02.23.2615.0000068/2026-66) e na legislação federal de regência (LDB, Resoluções do CNE). Cumpre-se, destarte, a exigência do **Art. 91 do RI**. Trata-se de matéria inédita nesta sessão legislativa, superando o óbice do **Art. 142, § 2º, inciso I, combinado com o Art. 106, inciso VI, do RI**.

III - Técnica Legislativa:

A redação da minuta obedece às regras de estruturação da **Lei Complementar Federal nº 95/1998**. O texto contém epígrafe, ementa clara informando a norma alterada, preâmbulo com a fórmula de sanção escoreita e o articulado adequadamente redigido para substituir os preceitos legais vigentes. Cumpre, todavia, à Secretaria Legislativa retificar a autuação da matéria para **Projeto de Lei Complementar**, haja vista que a espécie normativa visa alterar dispositivo de Lei Complementar preexistente.

IV - Responsabilidade Fiscal (LRF):

O projeto versa exclusivamente sobre a adequação do rol de graduações acadêmicas exigidas para o ingresso nos respectivos cargos públicos, consubstanciando o cumprimento do princípio da legalidade estrita na exigência editalícia para concursos. A medida não implica na criação de novos cargos, reenquadramento remuneratório ou aumento de despesa de caráter continuado. Dessa forma, a proposição não atrai a exigência imperativa de elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, restando dispensada a aplicação dos **Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP nº 101/2000)**.

V - Regime de Urgência:

Constata-se, na documentação oriunda da Procuradoria-Geral do Município e do Gabinete da Prefeita, a intenção de solicitar a tramitação em regime de urgência. Contudo,

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

PODER LEGISLATIVO

cumprir a esta Assessoria alertar de forma cabal que, consoante o **Art. 20-L, § 3º, da Lei Orgânica Municipal**, a prerrogativa do Prefeito de solicitar urgência (que obriga a Câmara a deliberar em 45 dias) **não se aplica aos projetos de lei complementar**. Dessa forma, caso o Plenário desta Casa entenda pela necessidade de acelerar a tramitação em virtude do concurso público, a concessão da urgência deverá ocorrer obrigatoriamente pela via da **Urgência Especial** ou **Urgência Simples**, mediante requerimento aprovado soberanamente pelo Plenário, com fulcro nos **Arts. 118 a 120 do Regimento Interno**.

VI - Diretrizes de Tramitação:

O opinativo jurídico desta Consultoria é pelo **RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO** regular da matéria, já devidamente autuada como Projeto de Lei Complementar. A tramitação deverá observar as seguintes etapas processuais:

1. **Distribuição Preliminar:** Remessa obrigatória à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)**, que deve manifestar-se sempre em primeiro lugar para análise dos aspectos constitucionais e técnico-legislativos (**Art. 57, § 3º, do RI**).
2. **Análise de Mérito:** Sucessivamente, o projeto deverá ser encaminhado à **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social**, vez que versa especificamente sobre os requisitos de investidura para os profissionais do magistério e o ensino público municipal, incidindo na competência do **Art. 60, inciso I, do RI**.
3. **Deliberação e Quórum:** Alerta-se que, por tratar-se de projeto de lei complementar, é **vedada** a discussão e deliberação terminativa nas Comissões Permanentes, devendo a matéria ser obrigatoriamente submetida ao Plenário (**Art. 43, inciso I, do RI**). Para aprovação, a proposição exigirá o quórum qualificado de **Maioria Absoluta** dos votos, nos estritos termos do **Art. 20-H da LOM** combinado com o **Art. 158, inciso IX, do Regimento Interno** (que exige tal quórum para matérias atinentes ao provimento e reclassificação de cargos municipais).



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

À consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente para o respectivo despacho de recebimento e leitura em Plenário.

Ana Eliza Jales Gomes
ANA ELIZA JALES GOMES E SILVA

Assessoria Parlamentar